



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900006/2008-47
Recurso nº 921.676 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.062 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente IVECO FIAT BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DO DIREITO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DEVER DE COLABORAÇÃO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Se, entretanto, o feito foi convertido em diligência e o contribuinte, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de apresentar a prova do direito creditório naquela fase do processo administrativo fiscal, impõe-se o reconhecimento da preclusão, porquanto o princípio da verdade material não é exigível diante do não exercício ou exercício deficiente do dever de colaboração do particular.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 21/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003.

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ:

A interessada transmitiu em 30/12/2003, PERDCOMP de fls. 01 a 05, visando a compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao período de apuração 08/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 06/09) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Tomando ciência da decisão em 28/02/2008 (fl. 07), a interessada apresenta manifestação de inconformidade às fls. 10/16, na qual alega, em síntese, que ocorreu um mero erro de preenchimento da DCTF e da DIPJ, tendo apresentado DCTF retificadora em 24/03/2008, visando à adequação do valor efetivamente devido.

A DRJ/Belo Horizonte, por intermédio da Resolução nº 953, de 28 julho de 2008, de fls. 63/65, resolveu converter o julgamento em diligência, objetivando, em síntese, à luz do princípio da verdade material, fosse informado 'sobre a efetiva existência do crédito aludido..', em face da DCTF retificadora apresentada.

Em sequência, por intermédio de despacho sucinto, a Delegacia da Receita Federal (MG) informa, às fls. 074, que *'tendo em vista orientação DISIT de 15/10/2009, que considera ineficazes as retificações de DCTF referentes a dados de*

DCOMP cuja homologação foi rejeitada pela Receita, concluímos que a Decisão contida no despacho decisório foi proferida regularmente, contendo todos os requisitos de legalidade previstos, levando em conta as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DCTF. Assim, à data do Despacho Decisório o contribuinte não possuía crédito disponível para compensação dos débitos informados no Perdcomp”.

Por não ter havido cumprimento da diligência solicitada, a DRJ/BHE emitiu Despacho nº 24, de 29 de março de 2010, fls. 75/76, reiterando o cumprimento da diligência.

Em face disto, a DRF/BHE emitiu o Termo de Intimação Fiscal de fl. 77, intimando a interessada a ‘*apresentar o original do Livro Diário e cópia da página do citado livro, que contenha os dados referentes ao débito de Cofins (cód. Receita 2172), período de apuração 31/08/2003*’.

Tomando ciência do Termo de Intimação em 08/06/2010 (fl. 78), a interessada não se manifestou e não atendeu a solicitação, conforme despacho de 16/02/2011 (de fl. 79), tendo o processo retornado à DRJ/Belo Horizonte.”

A Recorrente, nas razões de fls. 174-186, reitera a procedência do crédito compensado, esclarecendo que, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação do direito creditório devido ao extravio da correspondência (Termo de Intimação Fiscal) em suas dependências, o que caracterizaria motivo de força maior. Aduz que, de acordo com a Jurisprudência do Carf, a apresentação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade ou impugnação ao auto de infração, seria amplamente admitida, com base na preponderância do princípio da verdade material em detrimento de quaisquer formalismos tendentes a abolir a possibilidade de ampla defesa do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão em 20/06/2011 (fls. 172), interpondo o recurso tempestivo em 20/07/2011 (fls. 174). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, verifica-se que a Recorrente, ao apresentar a PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período, o que, como se sabe, fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante despacho decisório de fls. 12:

**“3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL**

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão o informado no PER/DCOMP:
19.218,38*

*A partir das características do DARF discriminado no
PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais*

pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, a compensação deve ser admitida sempre que o interessado fizer prova da existência do direito creditório, o que, excepcionalmente, pode ser admitido mesmo fora das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabelece:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

No presente caso, a DRJ converteu o feito em diligência, determinando a apuração da procedência do crédito do contribuinte. Este, no entanto, apesar de devidamente intimado pela autoridade competente, deixou de apresentar a prova respectiva naquela fase do processo administrativo fiscal. A suposta prova do crédito foi juntada apenas por ocasião da interposição do recurso voluntário, porque teria havido o extravio da correspondência em suas dependências.

Tal fato, no entanto, ao contrário do que alega o Recorrente, não configura motivo de força maior. O contribuinte, afinal, é responsável pela organização de seu estabelecimento, devendo adotar especial diligência na estruturação do setor responsável pelo recebimento e encaminhamento interno apropriado de correspondências.

O princípio da verdade material, segundo ensina Alberto Xavier, deve ser de investigação não é exigível diante do não exercício ou exercício deficiente do dever de colaboração do particular.

“A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular.”
(XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152)

Portanto, se o julgamento foi convertido em diligência e o Recorrente, embora intimado, nada fez para provar o seu direito, não se justifica a flexibilização do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da preclusão.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13609.900006/2008-47
Acórdão n.º **3802-01.062**

S3-TE02
Fl. 210

Solon Sehn - Relator

CÓPIA